



UEPB
UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS GUARABIRA
CENTRO DE HUMANIDADES
CURSO DE DIREITO

SÂMILA DO NASCIMENTO SILVA

**O IMPACTO DO ISOLAMENTO SOCIAL ESTABELECIDO PELA
INTERCORRÊNCIA DA PANDEMIA DE COVID-19 NOS CASOS DE
FEMINICÍDIO NO BRASIL NO ANO DE 2020**

GUARABIRA
2021

SÂMILA DO NASCIMENTO SILVA

**O IMPACTO DO ISOLAMENTO SOCIAL ESTABELECIDO PELA
INTERCORRÊNCIA DA PANDEMIA DE COVID-19 NOS CASOS DE
FEMINICÍDIO NO BRASIL NO ANO DE 2020**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Graduação de Direito da Universidade
Estadual da Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharela em Direito.

Área de concentração: Direitos Humanos.

Orientadora: Profa. Ma. Mariana Tavares de Melo

**GUARABIRA
2021**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S586i Silva, Samila do Nascimento.
O impacto do isolamento social estabelecido pela
intercorrência da pandemia de COVID-19 nos casos de
feminicídio no Brasil no ano de 2020 [manuscrito] / Samila do
Nascimento Silva. - 2021.
27 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades ,
2021.

"Orientação : Profa. Ma. Mariana Tavares de Melo ,
Departamento de Ciências Jurídicas - CH."

1. Violência doméstica. 2. Feminicídio. 3. Pandemia. 4.
Isolamento social. 5. Poder Público. I. Título

21. ed. CDD 362.83

SÂMILA DO NASCIMENTO SILVA

**O IMPACTO DO ISOLAMENTO SOCIAL ESTABELECIDO PELA
INTERCORRÊNCIA DA PANDEMIA DE COVID-19 NOS CASOS DE
FEMINICÍDIO NO BRASIL NO ANO DE 2020**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Graduação de Direito da Universidade
Estadual da Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharela em Direito.

Área de concentração: Direitos Humanos.

Aprovada em: 02/06 / 2021 .

BANCA EXAMINADORA



Profa. Ma. Mariana Tavares de Melo (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr. Emerson Barros de Aguiar
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Dra. Michelle Barbosa Agnoletti
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

A todas as mulheres que perderam suas vidas,
vítimas da perpetuação de uma cultura machista
e patriarcal que insiste em anular nossa
existência, DEDICO.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	07
2. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E SEU FIM EXTREMO: O FEMINICÍDIO.....	08
2.1 A violência doméstica sempre esteve presente na vida da mulher no Brasil.....	10
2.2 Legislações que atuam na proteção à mulher: avanços já conquistados.....	11
2.3 Privacidade do lar como obstáculo ao combate à violência contra as mulheres.....	13
3. CONTEXTUALIZAÇÃO SOBRE A PANDEMIA DE COVID-19 E CONSEQUENTE NECESSIDADE DE ISOLAMENTO SOCIAL.....	14
3.1 Dados estatísticos relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher e feminicídio durante o isolamento social.....	15
<i>3.1.1 Registro de lesão corporal dolosa em decorrência de violência doméstica e concessão de Medidas Protetivas de Urgência (MPU).....</i>	<i>15</i>
<i>3.1.2 Feminicídio.....</i>	<i>16</i>
<i>3.1.3 Ligue 180 e atendimento do 190.....</i>	<i>16</i>
3.2 Dados obtidos através do Relatório Um Vírus, Duas Guerras.....	16
3.3 A dificuldade no processo de coleta de dados durante a Pandemia.....	17
4. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: UMA SEGUNDA PANDEMIA?.....	18
4.1 Os fatores de risco que contribuem para o aumento dos casos.....	19
4.2 Leis e Políticas Públicas de enfrentamento na vigência da Pandemia.....	20
4.3 O isolamento social apenas potencializou uma violência que nunca deixou de existir.....	21
5. CONCLUSÃO.....	23
REFERÊNCIAS.....	24

O IMPACTO DO ISOLAMENTO SOCIAL ESTABELECIDO PELA INTERCORRÊNCIA DA PANDEMIA DE COVID-19 NOS CASOS DE FEMINICÍDIO NO BRASIL NO ANO DE 2020

THE IMPACT OF SOCIAL ISOLATION ESTABLISHED DUE TO THE COVID-19 PANDEMIC IN FEMINICIDE CASES IN BRAZIL IN 2020

Sâmila do Nascimento Silva*

RESUMO

O ano de 2020 foi marcado pela eclosão da Covid-19, doença causada pelo vírus Sars-CoV-2, que se espalhou por todo o mundo, causando milhares de mortes. A OMS, desde o anúncio sobre a pandemia do novo coronavírus, recomendou a todos os países uma série de medidas que tinham como objetivo frear o contágio do vírus, sendo uma das medidas mais efetivas o isolamento social. O Brasil vem enfrentando, além do caos sanitário e econômico, outro problema que se ressaltou durante o isolamento social: a morte de mulheres em contexto de violência doméstica. A presente pesquisa se propõe a analisar como o isolamento social, decorrente da pandemia de Covid-19, influenciou o aumento de casos de feminicídio no Brasil em 2020. Para essa análise fez-se necessário uma pesquisa bibliográfica de caráter descritivo qualitativo para compreender as raízes da violência doméstica em nosso país, bem como analisar o modo como essa violação acontece, aonde acontece e qual o perfil do agressor na grande maioria dos casos, além de breve análise sobre as legislações já existentes no ordenamento jurídico brasileiro de proteção à vida da mulher. Ainda, houve um levantamento dos dados estatísticos do ano de 2020 que denunciam uma diminuição de registros de boletins de ocorrência e um aumento de feminicídios, dados estes que evidenciam como o ambiente doméstico se constitui como um lugar perigoso para a mulher brasileira, que sob o mito da privacidade familiar acabam sendo silenciadas. Essa invisibilidade potencializada com o isolamento social e o aumento do convívio com os agressores, somada à inércia do Poder Público, culminou nas muitas mortes prematuras de mulheres durante a pandemia.

Palavras-Chave: Violência doméstica; Feminicídio; Pandemia; Isolamento social; Poder Público.

ABSTRACT

The year 2020 was marked by the outbreak of Covid-19, a disease caused by the Sars-CoV-2 virus, which has spread throughout the world, causing thousands of deaths. The WHO, since the announcement about the pandemic of the new coronavirus, has recommended to all countries a series of measures aimed at mitigating the contagion of the virus, among them one of the most effective measures is social isolation. In addition to the health and economic chaos, Brazil has been facing another problem that was highlighted during social isolation: the death of women in the context of domestic violence. This research aims to analyze how social isolation, resulting from the Covid-19 pandemic, influenced the increase in cases of femicide in Brazil in 2020. For that, it was necessary a qualitative descriptive research to understand the roots of domestic violence in our country, as well as to analyze how this violation happens, where it happens and what is the profile of the aggressor in the vast majority of cases, including also a brief analysis on the laws that already exist in the Brazilian legal order to protect the life

* Bacharelada em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba, Campus III. E-mail: samiladonascimento@gmail.com

of women. Still, there was a collection of statistical data from the year 2020 that denounce a decrease in records of police reports and an increase in femicides, these data show how the domestic environment constitutes a dangerous place for Brazilian women, who under the myth of family privacy tend to be silenced. This invisibility caused by social isolation and the increased contact with the aggressors, added to the inertia of the Public Power, culminated in the many premature deaths of women during the pandemic.

Keywords: Domestic violence; Femicide; Pandemic; Social isolation; Public Power.

1. INTRODUÇÃO

O mundo vem encarando, desde dezembro de 2019, o vírus Sars-CoV2, ou Coronavírus, como é mais conhecido, causador da Covid-19, doença de carga viral que afeta, principalmente, o sistema respiratório e que atinge as pessoas de maneira distinta, causando desde leves sintomas até o óbito do doente. Apesar de ter sido detectado ainda no ano já mencionado, sua eclosão se deu em 2020, mostrando seu rápido contágio por todo o mundo.

Diante deste cenário, a Organização Mundial da Saúde decretou, em março de 2020, a Pandemia de Covid-19, e dentre as recomendações para auxiliar os países a enfrentar essa questão sanitária, o isolamento social tem sido uma ação essencial para frear o contágio e a morte pelo agravamento da doença. Em contrapartida à necessidade de fazer o isolamento social para evitar problemas decorrentes da infecção do vírus, outra questão veio à tona: foi constatado, ainda no início das medidas de isolamento, um aumento do crime de feminicídio no Brasil.

Sob esse contexto, o presente trabalho buscou discutir a violência doméstica e familiar contra as mulheres e a sua consequência extrema, o feminicídio, e o impacto que o isolamento social, medida mais eficaz para lidar com a doença de Covid-19, teve sobre essa violação dos direitos humanos. Para a compreensão desse impacto, é necessário passar por alguns pontos que constroem toda a problemática proposta para reflexão: por qual razão manter-se em casa em período integral junto às pessoas do convívio familiar gerou um aumento de mortes de mulheres nas condições delimitadas pela qualificadora do feminicídio?

A violência contra a mulher, considerada tanto um problema de saúde pública como de violação dos direitos humanos, consiste em "qualquer ato de violência de gênero que resulte ou possa resultar em danos ou sofrimentos físicos, sexuais ou mentais para as mulheres" (OPAS), devendo ser considerado, ainda, as ameaças, coações e privações de liberdade, segundo definição da Organização das Nações Unidas. O feminicídio é o fim último e extremo dessa violência, tipificado como qualificadora do crime de homicídio pela lei 13.104 de 2015.

A necessidade de tipificar essa qualificadora em nosso Código Penal, bem como de criar uma lei que busca resguardar a vida das mulheres, como o faz a Lei 11.340/06, chamada de Maria da Penha, nasce de um problema que encontra raiz na história da humanidade. A história da mulher esteve sempre cercada pela ideia de inferioridade, de submissão e de objetificação, e no Direito isso se confirmou através de legislações que colocavam a mulher exatamente nessas posições, como é o exemplo da possibilidade do uso da tese de legítima defesa da honra, usada por muito tempo para justificar o assassinato de mulheres que tivessem, supostamente, traído seus maridos. A tese, só recentemente foi declarada inconstitucional pelo STF, por meio da ADPF 779.

Os estudos acerca dessa temática apontam para um local e um perfil predominantes: a residência das vítimas e seus parceiros, ex-parceiros ou homens de seu convívio familiar. Esse é um ponto importante da nossa pesquisa, uma vez que a identificação dessas características, através de dados estatísticos coletados por diversas instituições, reflete diretamente no impacto do isolamento social.

Foi realizado, após a contextualização do momento atual da história, o levantamento de dados em torno de algumas Unidades da Federação que revelam uma diminuição do registro de Boletins de Ocorrência no território nacional, porém, no mesmo contexto, apresenta o aumento de casos de feminicídio, demonstrando que a realidade social de muitas mulheres no Brasil, que já viviam na iminência de serem violentadas e até mortas no ambiente doméstico, sofreram um agravamento em suas situações, uma vez que passaram a conviver durante um período maior de tempo com seus agressores, além de estarem vivendo sob a tensão e estresse ocasionados pela pandemia.

No desenvolvimento desse estudo, foi observado mais um fato que dificulta o combate à violência contra as mulheres: a falta de informações e dados que ilustrem a seriedade que envolve essa problemática. Essa constatação é anterior à pandemia, e se repete durante sua existência.

Constata-se, então, que o isolamento social foi mais um fator que contribuiu para que houvesse o silenciamento da mulher, e, somando-se à falta de políticas públicas do Governo Federal, neste momento, o resultado é a explosão de casos de feminicídio, que escancaram para toda a sociedade que essa problemática, apesar de seus avanços, está longe de ser elucidada. O que de fato há, com a inércia no Poder Público, é a perpetuação da cultura patriarcal, cultura esta que é responsável pela ideia de mulher como objeto ou propriedade do homem, seja o pai, seja o marido.

Os diversos casos amplamente divulgados pela imprensa nacional durante o ano de 2020, juntamente aos estudos realizados por outros autores e os dados estatísticos divulgados que apontam para um problema ainda distante de encontrar seu fim, justificam a realização desse artigo, tendo em vista a necessidade de estudar e suscitar a reflexão sobre o assunto, para que, na prática, consigamos promover ações efetivas, pensadas para interromper o ciclo de violência doméstica que vem sendo perpetuada pela cultura machista e patriarcal a qual estamos inseridos.

É através da pesquisa que se torna possível encontrar mecanismos inteligentes para a promoção dos direitos humanos da mulher, e este trabalho foi produzido com vistas a contribuir para este feito. Além de possuir significativo valor pessoal, pelo profundo desejo de, através da formação acadêmica, poder auxiliar outras mulheres a encerrarem ciclos de violência e consequente morte, dando sentido ao conhecimento absorvido através da pesquisa, compartilhando o saber e a intenção de ver efetivado os direitos de igualdade, liberdade, proteção e, sobretudo, a promoção da dignidade humana das mulheres.

O percurso metodológico aqui utilizado embasa-se na pesquisa bibliográfica de livros e artigos sobre a temática de violência doméstica, feminicídio e isolamento social durante a pandemia de Covid-19, de caráter descritivo qualitativo, além da coleta de dados estatísticos atualizados, oriundos do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e do relatório Um Vírus, duas guerras, produzido por um conjunto de mídias independentes do Brasil, para avaliar os números da violência doméstica durante o isolamento social no ano de 2020.

Para o alcance dos resultados desse estudo, o primeiro tópico aborda o contexto da violência doméstica e familiar e o feminicídio na vida das mulheres brasileiras, frisando os conceitos, o histórico de submissão da mulher dentro do ordenamento jurídico, bem como as legislações que atuam na proteção dessas. O segundo tópico é responsável pela contextualização da Pandemia de Covid-19, trazendo à tona os dados que demonstram o aumento de mortes de mulheres em situação de violência, e a dificuldade na coleta de dados oficiais. O tópico três aborda como a situação proposta pelo tema pode ser considerada como uma segunda Pandemia, evidenciando fatores que inflamam a violência doméstica e quais foram as leis e políticas públicas que entraram em vigor na vigência do isolamento social. Através dessas análises, entendemos qual a relação do isolamento no aumento de Feminicídios.

2. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E SEU FIM EXTREMO: O FEMINICÍDIO

A violência contra as mulheres acontece de variadas maneiras, sendo uma das formas mais frequentes de violação dos direitos humanos no mundo. A ONU define essa violação como “qualquer ato de violência de gênero que resulte ou possa resultar em danos ou sofrimentos físicos, sexuais ou mentais para as mulheres, inclusive ameaças de tais atos, coação ou privação arbitrária de liberdade, seja em vida pública ou privada”.

Dentre as diversas formas de violência contra as mulheres, a violência doméstica e familiar é a mais frequente. Sobre isso, de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), o Brasil chegou a ocupar, em 2013, o 5º lugar no ranking dos países que mais matam mulheres, dentre 83 países. Mais assustador é o dado da pesquisa do Data Senado que revelou que 1 a cada 5 brasileiras já foram vítimas de violência doméstica e familiar.

A definição de violência contra a mulher, estabelecida na Convenção Belém do Pará, em 1994, foi a base para que a lei 11.340/06 conceituasse a violência doméstica e familiar. Vejamos como a Convenção abordou esse conceito:

Artigo 1 – Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada. Artigo 2 – Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica: a) Ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual; b) Ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, maus-tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e c) Perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra (OEA, 1994).

Essa definição guiou a conceituação na legislação nacional, que busca, antes de mais nada, coibir a violência doméstica e familiar, ao passo que também esclarece, no seu próprio texto, quais situações se enquadram nesse tipo de violência. Assim:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:
 I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
 II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
 III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.
 Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Nesse sentido, é importante frisar que o tipo de violência tratado nesse trabalho não acontece apenas dentro de casa, podendo acontecer em locais públicos, não tendo como agentes exclusivamente pessoas que moram com a vítima ou que com ela possuam algum grau de parentesco, a violência pode também partir de ex-maridos, ex-companheiros, namorados e amigos próximos. Tal violação pode ser física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, de acordo com o artigo 7º da Lei Maria da Penha. Esse artigo completa a conceituação de violência doméstica e familiar, na mesma medida em que desmistifica a ideia de que a violência só acontece efetivamente a partir do momento em que há a violência física ou sexual.

A violência psicológica muitas vezes passa despercebida, tanto aos olhos da vítima, como do agressor, e principalmente das pessoas que cercam essa relação. O que essas pessoas não percebem é que a violência psicológica figura como a porta de entrada para as demais violências. Apesar de estar no texto da lei, essa espécie é ignorada por ser considerada “menos grave”, mas o fato de ser impedida de trabalhar fora de casa, não ter liberdade para sair, não poder ter contato com amigos e familiares, ser privada do acesso à saúde quando necessário ou

ser rotineiramente vigiada e ameaçada de sofrer agressões físicas são exemplos de como essa violência pode estar presente nas relações.

A consequência extrema da violência contra as mulheres no âmbito doméstico e familiar é o assassinato, que hoje conhecemos como feminicídio, e é tipificado no Código Penal como qualificadora do crime de homicídio. A seu respeito, Diana Russel, socióloga e feminista anglo-saxã, em 1976, diante do Tribunal Internacional Sobre Crimes Contra as Mulheres, foi a primeira pessoa a utilizar seu conceito, com o termo “femicide”, em inglês, ou femicídio, como o assassinato de mulheres pelo motivo de serem mulheres, crime impulsionado pelo ódio, desprezo, prazer ou sentimento de propriedade, definindo-o como ‘assassinato misógino de mulheres’.

Com esse conceito, Russel defendia que o resultado morte seria consequência do regime patriarcal, onde as mulheres são submissas ao controle dos homens, e não consequência de patologias dos ofensores, contestando, assim, a neutralidade do termo “homicídio”, uma vez que classificar o assassinato misógino de mulheres como tal seria invisibilizar a realidade das mulheres que morrem pela condição de serem mulheres. E estes eventos não são isolados, ocorrendo em conexão com outras formas de violência anteriores, formando uma espécie de continuum de violência, que encontra na morte seu desfecho mais extremo (ONU MULHERES, 2016).

2.1. A violência doméstica sempre esteve presente na vida da mulher no Brasil

Ao longo da história, os registros mostram a figura da mulher sempre ligada ao homem, inclusive juridicamente. A mulher era uma propriedade e não possuía voz de decisão, tendo a finalidade única de casar, cuidar do lar e procriar, não sendo vista pelo próprio Direito, tendo seus direitos básicos ignorados ao ser vinculada apenas ao homem, como se fosse um objeto e não um ser humano. Sobre isso, Marco Aurélio Treviso escreve:

A história da mulher no Direito, ou melhor, o lugar dado pelo Direito à mulher, sempre foi considerado um “não-lugar”. Isso demonstra que havia um perfeito paradoxo enraizado junto à sociedade, uma vez que a “presença” da mulher era, na verdade, a história da sua “ausência”, já que sempre foi tratado como uma pessoa subordinada ao marido, ao pai, sem direito de voz e, ainda, marcada pelo regime da incapacidade jurídica (TREVISO, 2008, p. 24).

Apesar de diversos avanços e direitos conquistados ao longo dos anos, essa visão de subordinação da mulher ao homem foi e ainda é reflexo impulsionador para violência contra ela, uma vez que sentindo-se superior, o agressor pensa possuir o direito de decidir sobre como deve ser o comportamento da mulher, e puni-la, caso esse comportamento não satisfaça suas vontades. Nessa ótica de submissão, decorrente do sistema social do patriarcado, a mulher, desde muito tempo, é enquadrada a desempenhar as funções dentro de sua casa de modo a obedecer ao homem: inicialmente seu genitor e após o casamento, seu marido, não havendo espaço para o desempenho de funções diversas ou até mesmo a desvinculação à figura masculina:

Dependendo juridicamente, afetivamente, moralmente e religiosamente do marido, prestava-se docilmente a organizar a produção econômica da casa, supervisionando o trabalho escravo. Mão de obra gratuita, a mulher permitiu por muito tempo a autossuficiência das residências, fenômeno necessário ao despotismo senhorial sobre a cidade [...]. A dona de casa era enfermeira, médica, sacerdote e professora, distribuindo medicamentos em caso de doenças, ensinando aos filhos as primeiras letras e cumprindo uma enorme quantidade de obrigações religiosas (COSTA, 1989, p. 93).

O Código Criminal do Império, de 1830, que revogou a permissão para matar a mulher adúltera, na verdade não trouxe mecanismos de proteção à mulher, pois apesar dessa revogação, continuou amparando a possibilidade da tese de defesa “legítima defesa da honra”, na qual o homem que assassinava a esposa por ter sido traído (ou imaginado ter sido traído), o fazia sob pretexto de que sua esposa teria destruído sua honra. Neste mesmo Código, casar-se com a mulher que anteriormente a tivesse estuprado, implicava na extinção da punibilidade do estuprador. Vale lembrar que a tese de legítima defesa da honra só foi declarada inconstitucional recentemente pelo STF, por meio da ADPF 779.

Já na República, a mulher começou a dar seus primeiros passos dentro do mercado de trabalho, mas a ideia de superioridade do homem ainda era dominante. O Código Civil de 1916 classificava a mulher no rol dos relativamente capazes, em seu artigo 6º, II. Dessa forma, o homem era o único que detinha o poder de decidir pelos dois no casamento. Foi com o advento da lei 11.106 de 2005, e somente com ela, que foi excluído da legislação expressões referentes à honra da mulher e que houve a revogação dessa possibilidade de extinção da punibilidade através do casamento nos casos de estupro.

Sob todo esse contexto histórico, é possível compreender que a luta por direitos, não só contra a violência, mas também pelos direitos políticos, como o voto, e os direitos sexuais e reprodutivos, não foram e não tem sido fáceis, mas os avanços são notórios. A violência contra as mulheres caminha lado-a-lado com a forma com que a sociedade enxerga a mulher: se ainda vemos altos índices de vítimas acometidas pelas mais diversas formas de violência é por que ainda se alimenta a ideia de superioridade do homem na mente das pessoas, e conseqüentemente, na mente daqueles cuja função é fazer e aplicar o direito.

2.2. Legislações que atuam na proteção à mulher: avanços já conquistados

Dentro do contexto de machismo estrutural, onde a luta foi necessária para a conquista de direitos humanos, uma das frases que melhor define o sentimento dos grupos de mulheres que deram suas vidas nesse percurso, é a de Flávia Piovesan:

Enquanto um construído histórico, os direitos humanos das mulheres não traduzem uma história linear, não compõem uma marcha triunfal, nem tampouco uma causa perdida. Mas refletem, a todo tempo, a história de um combate (PIOVESAN, 2014, p. 21).

Antes da construção dos direitos da mulher no Brasil, ergueu-se a construção desses direitos no âmbito internacional. Como mencionado acima por Flávia Piovesan, essa construção não foi mansa, mas foi sendo incorporada, aos poucos, graças aos movimentos das feministas e aos tratados internacionais. O direito à igualdade social e econômica, o direito à liberdade sexual e reprodutiva e o direito à redefinição dos papéis sociais são exemplos das pautas reivindicadas pelas feministas.

A ideia de que a proteção dos direitos humanos dos indivíduos é restrita e exclusiva de cada Estado foi suprimida pelo sistema internacional de proteção dos direitos humanos. Sob esse contexto, o sistema internacional focou em três aspectos em relação à proteção aos direitos das mulheres: 1) a discriminação contra a mulher; 2) a violência contra a mulher, e 3) os direitos sexuais e reprodutivos da mulher (PIOVESAN, 2014).

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, teve adesão de 186 Estados, mas foi acolhida por alguns desses com muitas reservas. Além disso, essa convenção não explicitou o tema da violência contra as mulheres.

Em contrapartida, a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, de 1993, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher, conhecida como a Convenção de Belém do Pará, de 1994, deram passos

importantíssimos, bem como definiram o conceito geral de violência contra a mulher, expondo-o como um tema urgente e de interesse social, pois atinge mulheres de todas as classes, raças, religiões e idades, consagrando, assim, o dever que cada Estado possui de desenvolver legislações e políticas com a finalidade de proteger as mulheres e punir seus agressores, afim de erradicar essa espécie de violência.

No ordenamento jurídico brasileiro, a lei que dá enfoque ao combate à violência contra as mulheres no âmbito doméstico e familiar é a lei 11.340 de 2006, conhecida como a Lei Maria da Penha. Maria da Penha Maia Fernandes era farmacêutica quando conheceu seu então marido, Antônio Heredia Viveros. Após o casamento (1976) e o nascimento das três filhas, as agressões começaram a acontecer. E aqui é importante destacar que Maria da Penha relata ter vivido o ciclo da violência, comum nos relacionamentos abusivos: momento de tensão, a violência e, por fim, o arrependimento e as promessas de mudanças (lua de mel).

Em 1983, houve a primeira tentativa de feminicídio, na ocasião em que o agressor, seu marido, atirou em suas costas, deixando-a paraplégica, e, para desviar-se da autoria de todo esse crime, alegou à polícia que eles haviam sido vítimas de uma tentativa de assalto. Após seu retorno para casa, a vítima foi, mais uma vez, vítima da violência doméstica e da tentativa de feminicídio, quando seu esposo tentou eletrocuta-la durante o banho.

Mesmo após sair de casa, Maria da Penha continuou sendo violentada, mas dessa vez pelo poder judiciário e o Estado brasileiro, que negligenciou toda a sua situação de violência. Nos dois primeiros julgamentos, o agressor saiu em liberdade. Foi necessário denunciar o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA). Em 2001 o Estado foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância à violência doméstica. Já em 2002, formou-se um consórcio de ONGs feministas que elaboraram um projeto de lei de combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres, que após debates nas Casas Legislativas, foi aprovada com unanimidade, sendo sancionada em 07 de agosto de 2006 e batizada com o nome de Maria da Penha, como reparação simbólica a ela.

Outra lei que merece destaque é a lei 13.104 de 2015, que instituiu o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio que é decorrente do ódio contra as mulheres ou a crença de inferioridade desta. Essa lei foi criada em 09 de março de 2015 e alterou o artigo 121 do Código Penal. Sobre a inclusão do feminicídio na legislação, escreve Annelise Siqueira Costa Rodrigues:

A classificação do feminicídio tal qual elaborada tem como escopo ressaltar a intenção violenta do fenômeno. Ela é útil na medida em que nos indica o caráter social generalizado da violência de gênero e nos afasta de abordagens que tendem a culpar a vítima e a representar os agressores como mentalmente perturbados e fora de controle ou a conceber estas mortes como crimes passionais, ideias que ocultam e negam a verdadeira dimensão do problema. Ademais, nos permite desarticular o discurso de que a violência contra a mulher é pontual e privada quando, em verdade, seu caráter social é evidente, vez que reflete as relações de poder historicamente estabelecidas entre os sexos (RODRIGUES, 2016, p. 34).

Dessa forma, é possível observar que existem legislações muito potentes no ordenamento jurídico brasileiro, que buscam resguardar a mulher e dissipar a narrativa de que a culpa dessa violação é da própria vítima ou de que os casos de violência doméstica devem permanecer exclusivamente na vida privada da vítima e do agressor, mas que ainda assim o índice de mulheres que continuam sendo submetidas à violência é preocupante.

Sobre isso, temos que a própria casa é o lugar onde as mulheres mais são agredidas, em pesquisa feita pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e o DataFolha, onde 42% das mulheres entrevistadas afirmaram isso. E ainda, que o fim do relacionamento é o momento de maior risco à vida da mulher, de acordo com 43% das pessoas que participaram da pesquisa Percepção da sociedade sobre violência e assassinatos de mulheres, realizada pela Data Popular

e o Instituto Patrícia Galvão, em 2013. Por fim, só no primeiro semestre de 2020, foram registradas 147.379 mil ligações ao 190, registrando denúncias de violência doméstica, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020.

2.3. Privacidade do lar como obstáculo ao combate à violência contra as mulheres

A conquista de direitos, ao longo da história, se deu muito no campo externo ao lar. Pouco ou nada se via em relação ao aspecto pessoal e familiar até a introdução da Lei 11.340/06. O direito à educação e a participação na política, o sufrágio feminino, o acesso ao mercado de trabalho, o direito à propriedade e o direito ao divórcio, por exemplo, foram pautas da luta das mulheres que buscavam mudanças na sociedade, mas que eram questões da esfera pública da vida destas, não perpassando pelas questões que envolviam a esfera privada, no âmbito doméstico e familiar, tendo como consequência a continuidade do acúmulo de funções, que somada à ausência da divisão de tarefas com o homem, reproduz e fortalece a cultura patriarcal na qual estamos inseridos (MAGALHÃES, 2020).

A história de Maria da Penha rasgou o véu a respeito do mito do comportamento agressivo patológico, ou seja, a ideia de que a violência doméstica só acometeria as pessoas que possuíam algum tipo de desvio de comportamento, e que alguns argumentos puramente machistas, comumente usados, não encontravam fundamento para que houvesse essa violência, argumentos tais como o uso de roupas inadequadas, traições conjugais, descuido dos afazeres do lar e da educação pra prole, tendo em vista que Maria da Penha era uma mulher dentro dos padrões de normalidade: culta, estudada, mãe. Ver este caso tomar grandes proporções fez com que uma parcela da população atentasse para essa questão. A este processo, Sabadell dá o nome de “visibilidade da invisibilidade”:

Ocorre que a invisibilidade “secular” da mulher e, por conseguinte, de seus problemas, se relaciona diretamente com o que denomino de “não problematização da cultura patriarcal”. A invisibilidade feminina funciona como uma espécie de “escudo de proteção” da cultura patriarcal. Quando não se desvela o véu da ignorância e não se torna pública a violência sofrida pela mulher, o machismo não é percebido negativamente e, portanto, não há razões plausíveis para pleitear uma mudança social. Aqui cabe um esclarecimento mais detalhado. Se em determinado contexto social atitudes machistas são percebidas como “normais” pela comunidade (e autoridades), como esperar que mude a percepção social com relação aos efeitos nefastos da cultura patriarcal? (Sabadell, 2016, p. 171).

Sabadell questiona como pode haver mudanças quando determinado comportamento não é encarado como um problema. A partir do momento em que a violência contra a mulher é invisibilizada, esta passa de algo absurdo para algo normal, a qual faz parte das relações pessoais e que é uma realidade que toda mulher vai viver para ter um relacionamento duradouro. As mulheres foram moldadas para aceitarem a submissão e os homens caladas, em nome da manutenção da cultura patriarcal.

Tomando ainda como exemplo, a história de vida de Maria da Penha, além de mitigar o fator patológico como causador da violência doméstica contra as mulheres, chamou a atenção para o local onde acontece e o agente que viabiliza essa violência: sua própria residência e o seu marido. Nesse contexto, Maria da Penha conseguiu não ter o fim esperado e articulado pelo seu algoz, que seria sua morte, porém milhares de mulheres não possuem a mesma “sorte”. Os dados e estudos estatísticos revelam que graves violações dos direitos fundamentais das mulheres se dão no âmbito privado.

Nesse sentido, a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), organizou uma Folha Informativa sobre a Violência contra a Mulher, em 2017, elencando informações acerca do tema, que é considerado um grande problema de saúde pública e de violação dos direitos

humanos das mulheres. De acordo com o informativo, estimativas globais publicadas pela OMS indicam que aproximadamente uma em cada três mulheres (35%) em todo o mundo sofreram violência física e/ou sexual por parte do parceiro ou de terceiros durante a vida. No mundo todo, quase um terço (30%) das mulheres que estiveram em um relacionamento relatam ter sofrido alguma forma de violência física e/ou sexual na vida por parte de seu parceiro. Além disso, globalmente, 38% dos assassinatos de mulheres são cometidos por um parceiro masculino (OPAS, 2017).

De acordo com o Atlas da Violência 2020, em 2018, 30,4% dos homicídios de mulheres foram feminicídios. Houve, nesse sentido, um crescimento de 6,6% do número de feminicídios em comparação ao ano de 2017. Entre 2013 e 2018 a taxa de homicídios de mulheres fora de suas casas teve uma diminuição de 11,5%, enquanto que o homicídio de mulheres dentro de suas casas sofreu um aumento de 8,3%. Esses dados refletem que o local onde essas mulheres mais se deparam com a violência é dentro das suas próprias casas, uma vez que comumente se observa todo um histórico de violência até que se chegue ao feminicídio.

Sob esse contexto, o ano de 2020 trouxe consigo uma nova e repentina rotina para as casas brasileiras, situação essa que resultou em novos estudos e dados estatísticos que, infelizmente, não são animadores para quem sofre algum tipo de violência doméstica e familiar: a pandemia de Covid-19 e a necessidade do isolamento social para contê-la.

3. CONTEXTUALIZAÇÃO SOBRE A PANDEMIA DE COVID-19 E CONSEQUENTE NECESSIDADE DE ISOLAMENTO SOCIAL

No dia 11 de março de 2020, o Diretor da OMS anunciou que a Covid-19, infecção respiratória aguda de alta transmissibilidade, causada pelo vírus Sars-CoV-2, chamado de novo coronavírus, passava de epidemia para pandemia. Ao tempo desta decretação, já havia mais de 118 mil casos e 4,2 mil mortes no mundo. E a previsão já era de aumento desses números (OPAS, 2020). Naquele momento, ainda início do ano, não se imaginava as proporções catastróficas que a pandemia causaria em todo o mundo, e principalmente no Brasil.

O primeiro caso da doença foi detectado em 1º de dezembro de 2019, em Wuhan, China. Porém, a essa época, nada se sabia a respeito do novo vírus, assim, as pessoas que foram apresentando os sintomas da doença foram sendo acompanhados por médicos para que houvesse uma melhor compreensão a respeito de como o vírus agia no corpo humano. Foi, então, em 31 de dezembro do mesmo ano que as autoridades chinesas alertaram a OMS acerca de uma possível epidemia.

Chamada de 2019-Cov àquela época, o vírus ocasionou o seu primeiro óbito no dia 11 de janeiro, em Wuhan, sendo um homem de 61 anos. Nesse ritmo, casos foram surgindo em outros países, como França, Austrália, Japão, Canadá e Estados Unidos. O primeiro caso da doença no Brasil foi registrado em fevereiro, e a primeira morte aconteceu em 12 de março de 2020. A partir de então, os casos e óbitos só aumentaram em todo o território nacional.

Sob todo esse contexto, algumas medidas tornaram-se essenciais para a contenção do vírus, como a quarentena de pessoas que apresentavam os sintomas da doença, o cancelamento de voos, o fechamento de fronteiras, a decretação do isolamento social, com o consequente fechamento de estabelecimentos não essenciais, de instituições de ensino e o cancelamento de eventos, além de medidas de higiene básicas, como lavar as mãos com água e sabão ou álcool frequentemente e fazer uso de máscaras que cubram a boca e o nariz.

Nesse sentido, o governo brasileiro sancionou no dia 7 de fevereiro, a Lei de Quarentena, nº13.979, permitindo que autoridades pudessem adotar, no âmbito de suas competências, medidas como isolamento, quarentena, realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e outras medidas profiláticas, a fim de combater a proliferação da doença.

O contexto de crise sanitária fez com que o isolamento social ganhasse destaque como medida efetiva para evitar a propagação do vírus. Para isso, as pessoas deviam permanecer em suas residências o máximo de tempo possível, sem manter contato físico com outras pessoas que não morassem na mesma casa.

Em meio à crise sanitária e econômica que se instalou no país, essa nova realidade trouxe consigo uma outra questão: no mês de maio o Fórum Brasileiro de Segurança Pública divulgou uma Nota Técnica que demonstrava a diminuição do registro de boletins de ocorrência decorrentes de violência doméstica e familiar, e, em contrapartida, um aumento de atendimentos de violência doméstica pela Polícia Militar, no 190, além do aumento de casos de feminicídio.

3.1. Dados estatísticos relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher e feminicídio durante o isolamento social

Em diversos países do mundo, ainda no início da Pandemia, os dados foram revelando uma mudança na situação da violência contra as mulheres. Essa alteração constatava o aumento em todas as formas de violência. No Brasil a realidade se aproxima à realidade desses outros países. De acordo com a ONU, Mulheres:

Desde a eclosão do COVID-19, dados emergentes e relatórios daqueles que estão na linha de frente mostraram que todos os tipos de violência contra mulheres e meninas, especialmente a violência doméstica, se intensificaram. Esta é a Pandemia das Sombras crescendo em meio à crise do COVID-19 (ONU MULHERES, 2020).

Sob esse contexto, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) lançou a edição de Nota Técnica, no mês de maio, apresentando dados que demonstram a realidade em que vivem as mulheres vítimas da violência doméstica e familiar, e que serão aqui expostos.

Primeiramente, destaca-se que esse levantamento foi feito com base em dados de doze Unidades da Federação, sendo estes: São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Espírito Santo, Ceará, Rio Grande do Norte, Maranhão, Acre, Amapá, Pará, Rio Grande do Sul e Mato Grosso. Estes foram os estados que disponibilizaram os dados com maior agilidade para que fosse possível a publicação desse levantamento (FBSP, 2020).

3.1.1. Registro de lesão corporal dolosa em decorrência de violência doméstica e concessão de medidas protetivas de urgência (MPU)

A Nota Técnica revela, inicialmente, números referentes ao registro de lesão corporal dolosa em decorrência de violência doméstica, que entre março e abril de 2020 apresentou uma diminuição, em comparação ao mesmo período de 2019: redução de 25,5%. Este mesmo padrão foi detectado também na Itália e em cidades dos Estados Unidos, situação provocada pelo fato de que nesses períodos de tempo em isolamento as mulheres encontraram maior dificuldade em sair de casa para a delegacia, ou até mesmo conseguir fazer telefonemas por estar dividindo o mesmo espaço com o agressor.

A maior redução, dentre os estados que forneceram dados, se deu no Maranhão: 97,3%; no Rio de Janeiro houve redução de 48,5% e no Pará de 47,8%, entre março e abril de 2020. O único estado que apresentou um aumento no número de registros dessa violência no mês de março foi o Rio Grande do Norte, porém, no mês de abril já apresentou redução de 57,7%. A variação de todos estes estados foi de redução de 25,5% (FBSP, 2020).

Nesse contexto, houve também a redução das concessões de medidas protetivas de urgência (MPU), que consistem em tutelas de urgência autônomas que podem ser concedidas por juiz, com a finalidade de assegurar proteção física, psicológica, moral e sexual às mulheres

que vivem em contexto de violência, independentemente da existência de inquérito policial ou processo cível. A redução de concessão de MPU foi de 31,2% no Acre; 28,7% no Rio de Janeiro; 14,4% em São Paulo e 8,2% no Pará.

3.1.2. *Feminicídio*

Os dados a respeito do feminicídio, em contrapartida à diminuição do registro de lesões corporais decorrentes de violência doméstica, apresentaram um aumento de 22,2% em relação ao ano anterior, nos meses de março e abril. Em 2019, durante o período já mencionado, foram 117 vítimas, enquanto que em 2020 foram 143 mulheres que perderam suas vidas. Destaca-se o estado de Acre, com aumento de 300%; Maranhão com aumento de 166,7% e Mato Grosso com aumento de 150%. Minas Gerais, Espírito Santo e Rio de Janeiro foram os únicos estados que apresentaram diminuição de casos, sendo uma redução de -22,7%, -50% e -55,6%, respectivamente.

Estes dados foram coletados a partir dos boletins de ocorrência da Polícia Civil, dessa forma, é importante frisar que estes casos não incluem os casos que foram considerados como feminicídio após a conclusão do inquérito policial, podendo, então, ter havido um aumento do número de vítimas (FBSP, 2020).

3.1.3. *Ligue 180 e atendimento do 190*

A Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Ligue 180) foi criada em 2005 e tem como finalidade receber denúncias de situações de violência contra mulheres e fornecer a devida orientação a estas mulheres que tem seus direitos fundamentais feridos. No ano de 2018 houveram cerca de 14.853 denúncias entre março e abril; em 2019 esse número foi de 15.683 e de 19.915 em 2020. Assim, observa-se um crescimento de 5,6% entre 2018 e 2019, e 27% entre 2019 e 2020.

Já no 190, telefone da Polícia Militar em todo o território nacional, uma das chamadas mais comuns são pedidos de socorro ou denúncias acerca de conflitos domésticos. Essa ligação pode partir da vítima ou qualquer outra pessoa que esteja presenciando a agressão, como vizinhos. O acesso aos dados relativos a esse mecanismo de denúncia ainda é dificultoso, uma vez que as Polícias Militares de diversos estados registram os casos de violência doméstica sob a nomenclatura “desinteligência”, o que acaba impedindo uma maior precisão sobre a dimensão da quantidade de casos.

Na Nota Técnica foi possível verificar os números referentes aos estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Acre. Em São Paulo foram 6.775 ligações em março de 2019, enquanto em 2020 foram 9.817 ligações, crescimento de 44%. No Rio de Janeiro o crescimento foi de 5,1%, tendo 7.308 em abril de 2019 e 7.686 em abril de 2020. No Acre houve aumento de 33%, com 247 em abril de 2019 e 463 (FBSP, 2020).

3.2. Dados obtidos através do relatório Um Vírus, Duas Guerras

Os dados obtidos pelo último levantamento do relatório Um Vírus, Duas Guerras, abrangem 24 estados e o Distrito Federal e foram obtidos com base nas estatísticas das Secretarias Estaduais da Segurança Pública. Os estados de Sergipe e Paraná não enviaram as informações solicitadas, portanto não estão inclusos no referido estudo.

No panorama geral, o relatório aponta que quase não houveram mudanças nos números de feminicídios em dados absolutos entre 2019 e 2020, que tiveram 1.202 e 1.005 mortes, respectivamente. Entretanto, essa primeira informação diz apenas que o comportamento entre os estados varia, dessa forma, alguns estados apresentaram aumentos e outros apresentaram

diminuição de casos de feminicídio. Em 2020 houve um aumento no Mato Grosso de 59% em relação a 2019, enquanto que o Distrito Federal apresentou redução de 48% no mesmo período, de acordo com a analista de dados do relatório, Maria Elisa Muntaner.

Nesse sentido, constatou-se que dos estados incluídos no relatório, 14 demonstraram aumento nos números de homicídio de mulheres decorrentes da violência doméstica e familiar no período de março a dezembro, e juntos, representam um aumento de 20% em relação ao mesmo intervalo de tempo do ano anterior. Os estados que apresentaram maior aumento foram Mato Grosso (22 mortes a mais) e Pernambuco (16 mortes a mais). Nos outros 10 estados houve queda dos números: Rio Grande do Sul (29 casos a menos) e Minas Gerais e Distrito Federal (17 casos a menos em ambos).

“Em 2020, a taxa média de feminicídios por 100 mil mulheres foi de 1,18. Em 2019, a taxa foi de 1,19. Conforme a análise do monitoramento, 16 estados apresentaram taxas acima da média”, nos diz o relatório.

Ainda mostra o relatório: “Os estados que apresentaram as maiores taxas são Mato Grosso 3,56 e Roraima 2,95 – ambos com o triplo da média dos 24 estados e do Distrito Federal). Na contramão, 11 estados apresentaram taxas abaixo da média: Ceará (0,57), Rio Grande do Norte (0,64) e São Paulo (0,74)”.

É importante, nesse contexto, destacar um apontamento feito no relatório acerca das subnotificações dos casos de feminicídio, pela Conselheira Diretora da Rede Feminista de Saúde, Télia Negrão:

É apressado dizer que a violência contra mulher diminuiu baseado no feminicídio, que expressa a falência total do sistema. Além disso, os números de tentativas de feminicídio seguem em alta e, embora o feminicídio seja o crime menos subnotificado, podemos afirmar que há, sim, subnotificação. A tipificação é muito recente e feminicídios podem ser caracterizados como homicídios. O que podemos afirmar, de fato, é uma redução pontual das notificações (AZMINA, 2020).

Dessa forma, além do aumento de casos de feminicídio em alguns estados do Brasil, ainda é importante considerar que esses números não revelam exatamente a realidade, pois há subnotificação de mortes de mulheres em situação de violência doméstica.

3.3. A dificuldade no processo de coleta de dados durante a Pandemia

O feminicídio é o ato último da violência contra a mulher, diante de uma série de outras violações. Nesse contexto, notadamente, os dados acima apresentados demonstram que, na ocasião de isolamento social, onde há uma diminuição no acesso a mecanismos que oferecem serviços de proteção e a canais de denúncia para essas mulheres, automaticamente há uma redução de registros de boletins de ocorrência e de concessão de medidas protetivas, ao passo que a violência se torna mais letal.

Todavia, no desenrolar dessa pesquisa, tornou-se importante destacar a dificuldade em coletar dados relativos à violência contra as mulheres e os casos de feminicídio durante a Pandemia de Covid-19, principalmente nos últimos meses do ano. Essa dificuldade não é alheia apenas a este momento histórico, sendo, então, uma problemática que sempre existiu dentro dos estudos de gênero, como antes da Pandemia Ana Lucia Sabadell já apontava:

Até algumas décadas atrás, não eram produzidos dados estatísticos sobre a vitimização feminina, nem no ambiente de trabalho e muito menos relativos à prática de crimes contra a vida, a liberdade sexual e a integridade física da mulher em situação de violência de gênero. Os números eram invisíveis. Não se sabia quantas mulheres eram anualmente vítimas de violência doméstica ou quantas morriam

assassinadas por homens com os quais mantiveram vínculos afetivos. (SABADELL, 2016, p. 170)

Sob esse contexto, como haverá o interesse da sociedade civil em geral a respeito desse problema? De que maneira poderá haver o desenvolvimento de políticas públicas e campanhas que esclareçam e auxiliem as mulheres vítimas dessa violência? A partir de quais dados os pesquisadores e estudiosos poderão desenvolver seus trabalhos? Esses questionamentos são importantes, pois com a ausência de transparência dos órgãos oficiais responsáveis pela divulgação dos dados mencionados não há a possibilidade de entender qual é a real dimensão do problema que temos em mãos, dificultando, assim, o fomento do debate sobre o tema, prejudicando a criação de mecanismos para coibir essas transgressões e impedindo que haja uma compreensão se as políticas implementadas estão surtindo algum efeito, para assim enxergar qual caminho se deve seguir, uma vez que as legislações vigentes existem, mas elas, por si só, não bastam.

Essa problemática foi encontrada durante a produção do presente trabalho, no momento da pesquisa em busca de informações a respeito de números oficiais e ao estudar a Nota Técnica do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, que em sua metodologia já deixa claro a ausência de informações de determinados estados pela não disponibilização destas, fazendo o levantamento de apenas 12 Unidades da Federação.

Nesse sentido foi elaborado um relatório intitulado como “Um Vírus, Duas Guerras: Soluções e boas práticas na coleta e divulgação de dados sobre violência contra a mulher na pandemia” (2020), que buscou fazer o levantamento de dados afim de monitorar casos de feminicídios durante a Pandemia. Esse relatório foi realizado pela parceria de sete mídias independentes espalhados pelo Brasil, e teve como objetivo visibilizar uma violência que costuma existir no silêncio dos lares e que tem feito cada vez mais vítimas fatais.

As mídias, durante a elaboração desse levantamento se depararam com o não fornecimento dos dados em alguns estados, bem como o fornecimento de informações que não contemplavam o período solicitado ou dados incompletos, a excessiva burocracia para obtenção de informações, e, ainda, em alguns deles, não há sequer a separação entre violência doméstica geral e violência doméstica contra a mulher:

A maioria informou apenas os casos de feminicídio, por exemplo, deixando de fornecer dados sobre os demais crimes que são tipificados como violência doméstica. Em Santa Catarina, enquanto o feminicídio é tratado com atenção pelas autoridades que divulgam os números atualizados em relatórios semanais, não é possível fazer uma série histórica dos casos de violência doméstica, ou mesmo um comparativo com o ano anterior. Isso porque, segundo a assessoria de imprensa da Secretaria de Segurança Pública, houve uma reformulação do sistema que integrou os registros das polícias civil e militar e o que impossibilitaria a divulgação dos dados anteriores para comparativo (AZMINA, 2020, p. 7).

Essas dificuldades encontradas no levantamento de dados estatísticos nos leva, mais uma vez, a enxergarmos como esses números podem ser ainda maiores e de como esse problema ainda não recebe a atenção necessária para que seja possível encontrar meios para erradicá-la. Enquanto não houver divulgação de números reais e atualizados a violência contra mulheres continuará sendo ignorada e perpetuada.

4. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: UMA SEGUNDA PANDEMIA?

Diante dos dados que foram fornecidos pela Nota Técnica do FBSP e o relatório Um Vírus, Duas Guerras, observamos que houve aumento de ligações para os números 180 e 190,

porém essas denúncias não foram concretizadas através do boletim de ocorrência, que apresentou redução de 25,5% nos registros de lesão corporal dolosa em decorrência de violência doméstica, que entre março e abril de 2020, comparado ao mesmo período de 2019, de acordo com a Nota Técnica.

A não efetivação dos boletins de ocorrência gerou o aumento do número de feminicídios em boa parte do território nacional. Enquanto o FBSP demonstra um aumento de 22,2% em relação ao ano anterior, nos meses de março e abril, o relatório ‘Um Vírus, Duas Guerras’ expõe as 1.005 mortes de mulheres que viviam em contexto de violência doméstica e morrem por isso, entre março e dezembro de 2020, apontando, o aumento em alguns estados e a diminuição em outros.

E, ainda de acordo com esses documentos, essa diminuição de BOs e aumento nas mortes aconteceu como consequência de um fator imposto pelo isolamento social, necessário em tempos de Pandemia, que é a convivência diária e mais frequente com o agressor, que acaba intimidando a mulher e impedindo que esta realize a denúncia, indo à delegacia ou utilizando o telefone ou celular para isso. É o que afirma, nesse sentido, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020: “a presença mais intensa do agressor nos lares constrange a mulher a realizar uma ligação telefônica ou mesmo de dirigir-se às autoridades competentes para comunicar o ocorrido”.

4.1. Os fatores de risco que contribuem para o aumento dos casos

A Organização Pan-Americana de Saúde na publicação de Folha Informativa sobre violência contra a mulher, além de destacar que a maior parte dos casos partem dos parceiros, apontando que quase 30% das mulheres, no mundo, já estiveram em um relacionamento abusivo, sofrendo algum tipo de violência, ainda abrange os fatores de risco que ensejam na violência, sendo os principais fatores os baixos níveis de educação; a experiência de violência doméstica; o uso nocivo do álcool; antecedentes de violência; discórdia e insatisfação marital; crenças sobre honra da família e pureza sexual; ideologias que consagram os privilégios sexuais do homem e sanções legais fracas (OPAS, 2017).

Estes fatores de risco acima elencados fazem parte da construção do cenário de violência com a qual milhares de mulheres estão inseridas no Brasil. São fatores que montam, que acrescentam, que constituem, que fazem com que aconteça a violência. Percebe-se que estes elementos são exclusivos do ambiente familiar, ou seja, acontecem no interior da vida dessas mulheres, local onde poucos tem acesso. Com o isolamento social, essa relação familiar se intensificou, de modo que os fatores de risco também estiveram mais presentes, e, portanto, os episódios de violência também se tornaram mais frequentes.

Além dos fatores internos, a mulher ainda encontra os fatores externos ao lar. Nesse contexto, já houve o tempo em que o ordenamento jurídico legitimava a violência, principalmente a violência doméstica, como no caso da “legítima defesa da honra”. Havia expressões populares que demonstravam com exatidão o modo com que a sociedade e o Estado negligenciavam a situação de violência “da porta para dentro” das casas.

Ditos populares como “em briga de marido e mulher não se mete a colher” ou “roupa suja se lava em casa” são expressões reproduzidas até hoje, mas, ao contrário disso, a violência doméstica e familiar é um problema social e público, como a Lei Maria da Penha determina, no artigo 3º, § 2º, é responsabilidade da família, da sociedade e do poder público assegurar às mulheres o exercício dos “direitos à vida, à segurança, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”.

Não há mais argumentos para vender os olhos diante de situações de violência, afinal, a própria sociedade carrega consigo a responsabilidade de policial eventuais situações que

colocam em risco a integridade física e psíquica da mulher. Todavia, não é exatamente assim que pensam os vizinhos e familiares que testemunham as agressões, pois ainda se sobressaem os pensamentos advindos da cultura patriarcal de posse do homem sobre a mulher, e a consequência disso é o silenciamento da mulher e consequente perpetuação do ciclo de violência.

Esse silenciamento vem tanto dos fatores internos, quanto dos externos, e sobrevêm dos diversos obstáculos que dificultam ou impedem a vítima de expressar a causa de suas dores, fazendo com que, com o passar do tempo, a mulher canse e decida silenciar, por medo de não ser ouvida. Essa realidade já se aplicava no dia-a-dia da mulher vítima de violência, mas o isolamento social trouxe obstáculos a mais, como a dificuldade do acesso aos mecanismos de denúncia. E esse silenciamento, além de causar a perpetuação da violência, gera também a subnotificação de casos, que somada à ausência de efetiva divulgação de dados estatísticos, impossibilita a compreensão da dimensão do problema que é a violência doméstica e familiar contra a mulher.

4.2. Leis e políticas públicas de enfrentamento na vigência da Pandemia

Desde o início de 2020, quando, em todo o mundo, foi implementado o isolamento social, observou-se o aumento de casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres, o posicionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos foi de encorajar os países a tomarem medidas que fossem capazes de inibir esse aumento:

Tendo em vista as medidas de isolamento social que podem levar a um aumento exponencial da violência contra mulheres e meninas em suas casas, é necessário enfatizar o dever do Estado de devida diligência estrita com respeito ao direito das mulheres a viverem uma vida livre de violência e, portanto, todas as ações necessárias devem ser tomadas para prevenir casos de violência de gênero e sexual; ter mecanismos seguros de denúncia direta e imediata; e reforçar a atenção às vítimas (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2020).

Em alguns países, como França, Espanha, Itália e Argentina, foi desenvolvido algumas medidas que buscavam impedir que mulheres fossem vítimas de violência, como, por exemplo, a transformação de quartos de hotéis em abrigos temporários, que além de garantir sua proteção em relação a possíveis agressões, ainda as mantinham em isolamento social, evitando que elas fossem infectadas pelo coronavírus. Também foi criado centros de aconselhamentos em farmácias e supermercados, onde as mulheres podiam realizar denúncias através de “palavras-código” (ABSP, 2020).

Entretanto, esse mesmo empenho não foi prioridade para o Governo brasileiro, que, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, apenas realizou a expansão de canais de denúncia e promoveu campanhas sobre o tema, medidas estas que não possuem caráter de efeitos imediatos para o problema em questão. Além de que, considerando o perfil das mulheres vítimas dessas violações, que em geral são pobres e negras, não há alcance suficiente desses mecanismos que necessariamente só funcionam quando a vítima possui acesso à internet e à celulares mais modernos que comportem o uso de aplicativos, além do conhecimento para utilizar essas ferramentas.

Em 02 de abril de 2020, a ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Damares Alves, anunciou o lançamento do aplicativo ‘Direitos Humanos BR’, onde denúncias de violência doméstica e outras violações de direitos humanos poderiam ser realizadas. Em 15 de abril de 2020 foi lançado a campanha oficial de conscientização sobre o tema, objetivando o encorajamento das denúncias de violência. Todavia, estas medidas, além de serem pouco

eficazes para efeitos imediatos, não obtiveram um alcance satisfatório, sendo pouco divulgado na imprensa e nas redes sociais.

Apesar da inércia do Governo Federal, alguns outros setores da sociedade desenvolveram mecanismos que tinham como objetivo auxiliar, proteger e acolher vítimas da violência doméstica. A exemplo, temos a campanha ‘Sinal Vermelho’, uma parceria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Associação de Magistrados Brasileiros (AMB), através da qual as vítimas podiam buscar ajuda em mais de 10 mil farmácias espalhadas pelo país, desenhando um X na palma da mão para sinalizar o pedido de ajuda, e os atendentes, ao verem o sinal, deveriam acionar as autoridades policiais.

Algumas Unidades da Federação, através do Poder Executivo estadual, também buscaram alternativas para o enfrentamento ao aumento da violência contra a mulher, como o caso da Paraíba, onde foi firmada parceria entre a Secretaria da Mulher e dos Direitos Humanos e o Tribunal de Justiça para que fosse possível a renovação de medidas protetivas de urgência através de um formulário disponibilizado pela própria SMDH (IPEA, 2020).

Seguindo as informações disponibilizadas pelo IPEA, em Nota Técnica Nº 78, que trata sobre políticas públicas e violência baseada no gênero durante a pandemia de Covid-19, as Unidades da Federação que possuem algum tipo de órgão voltado a políticas para as mulheres tem apresentado respostas mais frequentes à violência durante a pandemia. A Nota Técnica informa:

Observa-se que todas as localidades que possuem secretaria de políticas para as mulheres exclusiva e independente (Amapá, Distrito Federal, Maranhão, Paraíba, Pernambuco e Bahia) desenvolveram novos instrumentos ou iniciativas para o enfrentamento à violência durante a pandemia da Covid-19, além de manterem/adaptarem os serviços já existentes. Os demais estados com essas ações (Amazonas, Piauí, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Paraná) possuem outros órgãos estaduais da mulher exclusivos, mas com exceção do Piauí, vinculados a uma secretaria maior. Nenhuma UF com secretaria ampla e sem unidade específica para esse tema demonstrou desenvolver novos instrumentos ou iniciativas para o enfrentamento à violência em tempo de Covid-19, além de manter ou adaptar os serviços existentes (IPEA, 2020).

Ou seja, os estados que reservam ao tema da violência contra as mulheres uma atenção especial, com órgãos e secretarias voltadas exclusivamente para o estudo e elaboração de políticas voltadas a essa situação, encontram melhores resultados em suas ações. Porém, essa não é ainda a realidade de todos as UFs do Brasil.

Além dessas iniciativas, destaca-se ainda a lei 14.022/2020, de autoria da deputada Maria do Rosário (PT-RS), e outras 22 integrantes da bancada feminina no Congresso, na tentativa de frear o aumento de casos de violência doméstica no país. A lei também alcança pessoas com deficiência que sofram esse tipo de violência, e define todos os processos relativos à violência doméstica durante a pandemia como “de natureza grave”, sendo proibido a suspensão e a interrupção de seus prazos processuais. A lei determina “o funcionamento ininterrupto de órgãos e serviços de atendimento a vítimas de violência doméstica em todo o país. Todos eles passam a ser reconhecidos como essenciais” (Agência Senado, 2020).

4.3. O isolamento social apenas potencializou uma violência que nunca deixou de existir

A ausência de ações efetivas por parte do Governo Federal não é alheia ao momento histórico atípico que estamos atravessando, mas sim reflexo de uma realidade enfrentada há tempos na sociedade. Tanto é verdade que, mesmo com a criação de legislações que buscam a proteção da vida da mulher, como a Lei 11.340/06, chamada Maria da Penha, e a Lei 13.104/15, do Feminicídio, tem-se observado ainda, nos anos seguintes a suas criações, estatísticas

assustadoras. Em 2019, o documento ‘A vitimização de mulheres no Brasil’, elaborado pelo FBSP, revelou que 76,4% das mulheres indicavam que seu agressor era um namorado, cônjuge, companheiro ou ex-parceiro. E ainda: 42% das mulheres disseram ser vítimas de algum tipo de violência dentro de suas próprias residências, e 52%, ou seja, a maioria das mulheres, não tomam nenhuma atitude frente à agressão (FBSP, 2019).

A intenção da exposição desses dados, somado a todos os outros já analisados no presente trabalho, é expor que o aumento dos casos de violência contra as mulheres e feminicídios durante o isolamento social em 2020 não está relacionado à doença de Covid-19 em si. O motivo se encontra muito mais à fundo e nos cerca há muito tempo. Sobre isso Ana Lucia Sabadell, em 2016, já havia dito que:

Como explicar, por exemplo, que após o desenvolvimento de políticas públicas e da juridificação da violência doméstica, há países que se depararam com dados estatísticos que indicaram um aumento dessa prática, inclusive identificando-se aumento no número de assassinatos de mulheres? Obviamente, existe uma série de fatores sociais que podem explicar essas “contradições”, ao menos, hipoteticamente. Porém, existe um elemento que condiciona todos os fatores. Trata-se, na verdade, de uma constante na análise do problema: a cultura patriarcal (SABADELL, 2016, p. 171).

A cultura patriarcal é a raiz da violência que ameaça a dignidade humana das mulheres no Brasil, e o isolamento social escancarou essa realidade. Como solucionar um problema que já dura toda uma história em 12 meses, em meio a uma crise sanitária? Como encarar uma questão social, cultural e sanitária sem querer modificar a sua essência, a sua origem? O patriarcalismo consiste numa estrutura de poder onde o homem incorpora a posição de superioridade e de comando, e da mulher espera-se a submissão, como descreve Pierre Bourdieu a respeito da dominação masculina:

A dominação masculina, que constitui as mulheres como objetos simbólicos, cujo ser (esse) é um ser-percebido (percipi), tem por efeito coloca-las em permanente estado de insegurança corporal, ou melhor, de dependência simbólica: elas existem primeiro pelo, e para, o olhar dos outros, ou seja, enquanto objetos receptivos, atraentes, disponíveis. Delas se espera que sejam “femininas”, isto é, sorridentes, simpáticas, atenciosas, submissas, discretas, contidas ou até mesmo apagadas (BOURDIEU, 1998, p. 111).

A dominação masculina, fruto da visão patriarcal, apesar de vir sendo desconstruída pela luta feminista ao longo dos últimos anos, ainda é o obstáculo que nos separa da igualdade de gênero e da não violência. As conquistas se deram, principalmente, no âmbito externo de suas vidas, como o acesso à educação e ao mercado de trabalho e consequente independência financeira, mas isso não significa o alcance à igualdade. Ainda sobre o pensamento de Bourdieu, “as próprias mudanças da condição feminina obedecem sempre à lógica do modelo tradicional da divisão entre o masculino e o feminino”, onde as mulheres ocupam as posições menos favorecidas, na maioria das vezes (BOURDIEU, 1998).

É sob esse contexto que se pode afirmar que a existência de legislações e políticas públicas não bastam para erradicar a violência contra a mulher, por que o problema se encontra na estrutura da sociedade. Nessa ótica, Sabadell afirma que as mudanças sociais não significam que retrocessos não aconteceram, uma vez que “não é fácil mudar padrões de comportamentos que estão muito arraigados em uma sociedade” (SABADELL, 2020), mas ainda falta acontecer as mudanças no âmbito interno da vida das mulheres, dentro de suas residências, no íntimo de suas relações. Apenas quando não existir mais a perpetuação do pensamento patriarcal e a ideia de mulher como propriedade ou ser inferior é que um eventual isolamento social não será visto como uma ameaça a vida das mulheres.

5. CONCLUSÃO

O presente trabalho passa, inicialmente, por uma análise acerca dos conceitos de violência doméstica e familiar e de feminicídio, perpassando pelo histórico de como essa violação sempre afetou a vida das mulheres no Brasil e as legislações que precisaram ser criadas a partir desse contexto. Foi abordado, ainda, o modo como a violência contra a mulher foi encarada ao longo das reivindicações das lutas das mulheres e como o âmbito interno das relações foi poupado nessas mudanças sociais.

Foi necessária uma contextualização sobre a Pandemia de Covid-19, para compreender a questão principal que moveu toda a pesquisa aqui desenvolvida: a relação do isolamento social estabelecido pela intercorrência da Pandemia e o aumento de casos de feminicídio no Brasil, em 2020.

Antes do surgimento do coronavírus e de todo o caos sanitário instalado no mundo como consequência da doença de Covid-19 e o necessário isolamento social para contê-la, a violência doméstica já era uma grande questão de violação dos direitos humanos no Brasil e no mundo, como revelado no documento ‘A vitimização de mulheres no Brasil’, de 2019, onde 76,4% das mulheres violentadas sofreram estas agressões por parte de parceiros íntimos ou ex-parceiros, ou seja, homens com quem possuíam uma relação próxima, com quem tinham uma convivência.

Durante a pandemia de Covid-19 houve um aumento da violência e da letalidade desta, uma vez que as vítimas se encontravam confinadas com seus agressores, e esse contexto inviabilizou ainda mais a denúncia, fabricando zonas de invisibilidade maiores que as que já existiam. Para uma mulher que vive o ciclo da violência em um contexto de normalidade sanitária, já era complicado pôr fim aos relacionamentos abusivos, tendo que encarar a dependência emocional e financeira, o isolamento social impôs mais obstáculos para o enfrentamento dessa situação, atando as mãos dessas mulheres.

Com a inércia do Governo Federal frente ao problema aqui tratado, apesar de outras políticas públicas implementadas por outros setores do Poder Público na tentativa de frear o aumento de vítimas fatais da violência contra as mulheres, resta evidente que durante o período de isolamento social continuou sendo perpetuado o pensamento patriarcal que impede a evolução da luta feminista pela igualdade de gênero e fim da violência. O Governo Federal reproduz um discurso machista, sexista e misógino através da sua não atuação efetiva, o que gera uma consequência negativa que vai além do período do ano de 2020.

A diminuição do registro de Boletins de Ocorrência não representa uma vitória, não representa uma diminuição da violência. Essa redução representa o silenciamento da mulher, a sua invisibilidade e incomunicabilidade de sua dor, representa a sua morte na surdina da noite. A diminuição dos registros de crimes contra a mulher e o consequente aumento de casos de feminicídio indicam o quão longe estamos de alcançar o direito à dignidade e à vida, direitos fundamentais que regem nossa Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros. **Sinal vermelho contra a Violência Doméstica**. 2020. Disponível em: <<https://www.amb.com.br/sinalvermelho/>>. Acesso em: 29 de abril de 2021.

AZMINA. et al. **Relatório Um Vírus, Duas Guerras**. 2020. Disponível em: <<https://azmina.com.br/wp-content/uploads/2020/12/Relat%C3%B3rio-Um-v%C3%ADrus-e-duas-guerras-2.pdf>>. Acesso em: 29 de abril de 2021.

_____. Uma mulher é morta a cada 9 horas durante a pandemia no Brasil. **Revista AzMina**, 2021. Disponível em: <<https://azmina.com.br/reportagens/um-virus-e-duas-guerras-uma-mulher-e-morta-a-cada-nove-horas-durante-a-pandemia-no-brasil/>>. Acesso em: 29 de abril de 2021.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Dispõe sobre a Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 14 de abril de 2021.

_____. **Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015**. Dispõe sobre a Lei do Feminicídio. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 14 de abril de 2021.

_____. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm>. Acesso em: 20 de abril de 2021.

BEZERRA, Catarina Fernandes Macêdo. Et al. Violência contra as mulheres na pandemia do COVID-19: Um estudo sobre casos durante o período de quarentena no Brasil. **Id on Line Rev.Mult.Psic.**, Julho/2020, vol.14, n.51, p. 475-485. ISSN: 1981-1179. Disponível em: <<https://idonline.emnuvens.com.br/id/article/view/2613>>. Acesso em: 20 de abril de 2021.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 18. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2020.

CDL - Câmara de Dirigentes Lojistas de Florianópolis. **Linha do tempo: primeiro caso de Covid-19 no mundo completa um ano**. 2020. Disponível em: <<https://www.cdlflorianopolis.org.br/COVID-19-noticia/linha-do-tempo-primeiro-caso-de-covid-19-no-mundo-completa-um-ano-7205>>. Acesso em: 24 de abril de 2021.

COSTA, Jurandir Freire. **Ordem médica e norma familiar**. Rio de Janeiro: Graal, 1989.

FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Visível e Invisível: A vitimização de mulheres no Brasil**, 2. ed. 2020. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2019/02/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf>>. Acesso em: 26 de abril de 2021.

_____. **Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19**, 2. ed. 2020. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp->

content/uploads/2020/06/violenciadomestica-Covid-19-ed02-v5.pdf>. Acesso em: 20 de abril de 2021.

_____. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2020. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>>. Acesso em: 10 de outubro de 2020.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha**. 2018. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>>. Acesso em: 10 de outubro de 2020.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Políticas Públicas e violência baseada no gênero durante a pandemia da covid-19: ações presentes, ausentes e recomendadas**. Nota Técnica N 78, 2020. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10100/1/NT_78_Disoc_Politicass%20Publicas%20e%20Violencia%20Baseada%20no%20Genero%20Durante%20a%20Pandemia%20Da%20Covid_19.pdf>. Acesso em: 29 de abril de 2021.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. Violência contra as mulheres em dados. **Casa ainda é o local mais perigoso para mulheres**, 2019. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/casa-ainda-e-o-local-mais-perigoso-para-mulheres/>>. Acesso em: 10 de outubro de 2020.

_____. Violência contra as mulheres em dados. **Fim do relacionamento é o momento de maior risco à vida da mulher**, 2013. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/fim-do-relacionamento-e-o-momento-de-maior-risco-a-vida-da-mulher/>>. Acesso em 10 de outubro de 2020.

LOBO, Janaina Campos. Uma outra pandemia no Brasil: as vítimas da violência doméstica no isolamento social e a “incomunicabilidade da dor”. **Tessituras: Revista de Antropologia e Arqueologia**, v. 8, n. 1, p. 20-26, 2020.

MAGALHÃES, Edilcinha. Femicídio e suas interfaces com o patriarcado em tempos de Covid-19. **Revista Espaço Acadêmico**, v. 20, n. 224, p. 81-91, 2020.

ONU MULHERES. **Diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres**. Brasília-DF, abril/2016. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio_FINAL.pdf>. Acesso em: 14 de abril de 2021.

OPAS – Organização Pan-Americana da Saúde. **OMS afirma que covid-19 é agora caracterizada como Pandemia**. 2020. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/news/11-3-2020-who-characterizes-covid-19-pandemic>>. Acesso em 14 de abril de 2021.

_____. **Violência contra as mulheres**. 2017. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women>>. Acesso em: 14 de abril de 2021.

PIOVESAN, Flávia. A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres. **Cadernos Jurídicos Violência Doméstica**, ano 15, n. 38, p. 21-34, 2014.

RODRIGUES, Costa Siqueira Annelise. **Feminicídio no Brasil: uma reflexão sobre do Direito penal com instrumento no combate a violência de gênero**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal Fluminense, Volta Redonda, 2016.

SABADELL, Ana Lúcia. Isolamento e a privacidade “tóxica” em tempos de pandemia: o sofrimento feminino. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM)**, 2021. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/291>>. Acesso em 05 de maio de 2021.

SABADELL, Ana Lucia. Violência contra a mulher e o processo de juridificação do feminicídio. Reações e relações patriarcais no Direito brasileiro. **Revista da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 168-190, 2016.

SENADO FEDERAL. Lei torna essenciais serviços de combate à violência doméstica. **Agência Senado**, 2020. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/07/08/lei-torna-essenciais-servicos-de-combate-a-violencia-domestica>>. Acesso em 29 de abril de 2021.

TREVISIO, Marco Aurélio Marsiglia. A discriminação de gênero e a proteção à mulher. **Suplemento Trabalhista LTr.**, São Paulo, ano 44, n. 110, p. 541, 2008. Disponível em: <[rev77.pdf \(trt3.jus.br\)](#)>. Acesso em: 23 de setembro de 2020.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primordialmente, à Deus, lugar onde finquei meu coração e repousei nos momentos de aflição, durante os quase cinco anos de viagens diárias de Remígio à Guarabira, e à Virgem Maria, Fortaleza que me deu forças para continuar realizando um sonho que me acompanha desde a infância. Em meio às adversidades, encontrei sustento na missão de ser uma pessoa que ajuda o próximo, assim como o Bom Samaritano, através da minha formação acadêmica. E o sonho da infância se tornou a meta para a vida adulta, pelas mãos d'Ele e intercessão dela.

Em sequência, devo minha total gratidão aos meus pais, Edleusa Ursulino Silva e Elinaldo do Nascimento Silva, que durante os meus 24 anos de existência me moldaram para ser uma mulher livre, forte e justa. Durante todo esse tempo vocês me deram além do que tinham e realizaram todos os esforços, possíveis e impossíveis, para que eu tivesse uma educação de qualidade, respeitando minhas escolhas e me apoiando em todas as situações. Vocês são o retrato daquilo que eu almejo ser, vocês são o meu exemplo e eu espero um dia conseguir retribuir todo o cuidado e amor que recebo diariamente.

Aos meus amados irmãos, Luan do Nascimento Silva e Thamillys do Nascimento Silva, agradeço pela paciência de irmãos mais velhos, sempre me ofertando o melhor de cada um, inclusive nos momentos mais difíceis em que desistir parecia ser a melhor escolha: sempre fui acolhida e aconselhada, e até auxiliada nas produções acadêmicas. Vocês me inspiram a chegar cada dia mais longe.

Agradeço também aos irmãos de coração, Amanda Monte, uma amiga de longas datas, que viu em mim a oportunidade de recomeçar, mesmo em um momento tão delicado da sua vida e da nossa amizade: obrigada por me incentivar a transformar minhas dores em amor ao próximo; João Vitor Bezerra, meu melhor amigo, sou grata por sua disposição em aprender comigo e a me ouvir atenciosamente sempre que meu coração carecia de atenção; e a Beatriz Martins, minha irmã que traz luz aos meus dias escuros, me arrancando as risadas nos dias pesados, te agradeço pela ternura com a qual me acolhes em nossos diálogos.

Demonstro, ainda, minha gratidão à Universidade Estadual da Paraíba, que possibilitou meu ingresso e formação no ensino superior, no curso de Direito, na pessoa da minha orientadora, Mariana Tavares de Melo, uma mulher forte e que se tornou uma inspiração pelo seu empoderamento, sua coragem e seu coração bondoso, que prontamente vem me auxiliando neste trabalho que marca um momento importante de minha vida.